



**Processo: 9065/2023** - PLO 142/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PROCURADORIA**

**PL Nº 142/2023**

### **PARECER**

**“PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE  
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE  
PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO.  
VIABILIDADE.”**

O PL em análise visa autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público, na função de Agente de Serviços Gerais.

A título de justificativa, o Chefe do Executivo apresenta, em síntese, em sua mensagem, que a necessidade destes profissionais se dá a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, para que o convívio no ambiente escolar seja mais proveitoso e mais





prazeroso para os alunos e funcionários de cada escola, aumentando a qualidade na oferta do serviço essencial e constitucional da educação.

Cedigo que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010. Nota-se que o presente PL encontra-se de acordo com a referida lei municipal.

Vale a observação de que a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

Em relação ao primeiro pressuposto, o presente PL traz em seu art. 3º que as contratações serão feitas em caráter excepcional até o dia 31 de dezembro de 2024.

No que toca à temporariedade da função, o art. 4º estabelece que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

Certo é que, quanto a este ponto, considerando a necessidade permanente do cargo, deverá o município se atentar para a realização de um novo concurso público.

No entanto, é indiscutível o interesse público na hipótese, na medida em que a contratação se presta para atendimento de demanda da Secretaria Municipal de Educação, com vistas a atender as demandas das escolas do município.

Esses serviços desenvolvidos são de extrema importância para todos, não podendo ser prejudicados ou interrompidos por carência de servidores.





Constata-se, ademais, o cumprimento dos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que toca à realização do cálculo do impacto orçamentário e declaração de que a despesa mostra-se compatível com as leis orçamentárias.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento, por atender o interesse público ínsito à contratação.**

No que toca às deliberações do Plenário quanto ao projeto de lei em questão, estas deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que, para tal matéria, o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL trata de tema ligado a suas atribuições regimentais relacionadas à educação.

Além disso, considerando que as futuras contratações acarretarão gasto do erário público, é salutar que o PL seja analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização desta Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 15 de dezembro de 2023.

**ULISSES COSTA DA SILVA**

**Procurador Jurídico**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LINHARES**

Despacho Eletrônico de  
Tramitação

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300330037003000310039003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300330037003000310039003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em 15/12/2023 14:33

Checksum: **6E592B8D6E94888BE5F59044CE3DF4A8DDB902C1F54654215C133BC15240D39C**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300330037003000310039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.